DOSSIÊ: DENÚNCIA SOBRE A SITUAÇÃO TERRITORIAL DOS POVOS INDÍGENAS NO CEARÁ

CDPDH, 2015

FICHA TÉCNICA

CDPDH / MISEREOR

Presidente	Dom José Antônio Aparecido Tosi Marques
Diretor	Padre Emílio José Castelo Ferreira
Diretoria	Ana Maria de Freitas (Tesoureira)
	Francisco Inaldo Brandão da Silva (Secretário)
Conselho Fiscal	José Gilson Cavalcante
	Marta Maria Andrade da Silva
	Raimundo Sinval Nunes
Coordenadora Pedagógica	Kelanny Oliveira de Morais
Assessor Jurídico	Lucas Guerra Carvalho de Almeida
Estagiário	Péricles Martins Moreira
Outros Integrantes do CDPDH	Raoni Vieira Ferreira
Capa, projeto gráfico e diagramação	José Glauber Paulino da Costa
Colaboradores	Alexandre Oliveira Gomes – Projeto Historiando
	Ana Aline Furtado Soares – Mestranda
	Ana Lúcia Farah de Tófoli - Doutoranda
	Centro de Assessoria Jurídica Universitária CAJU/UFC
	Gabriela de Oliveira Moura e Souza – CAJU/UFC
	João Paulo Vieira Neto – Projeto Historiando
	Maria de Lourdes Vieira Ferreira
	Ricardo Weibe Nascimento Costa
Tiragem:	500 exemplares
Impressão	Arte Visual Gráfica

Ed. 2 | Esta documentação é parte integrante do Projeto nº233-007-1067 financiado pela MISEREOR.

CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA

MISEREOR
IHR HILFSWERK

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 07
2. INTRODUÇÃO 09
3. TAPEBA 23
4. TREMEMBÉ 29
5. PITAGUARY 33
6. JENIPAPO-KANINDÉ 37
7. TAPUYA-KARIRI 39
8. POTYGUARA 41
9. TABAJARA 45
10. KANINDÉ 49
11. GAVIÃO 51
12. KALABAÇA 53
13. TUPINAMBÁ 55
14. KARIRI 57
15. TUBIBA-TAPUYA 59
16. ANACÉ 61
17. FUNAI 65
18. CONCLUSÃO 71
19. ANEXOS 73
    - SITUAÇÃO TERRITORIAL INDÍGENA 73
    - DADOS POPULACIONAIS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DO CEARÁ 76
20. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 77

1 APRESENTAÇÃO

Quando se conversa com pessoas comuns do povo ou com membros do poder público, é comum ouvirmos que não existem índios no Ceará. Existe um Relatório Provincial, datado do ano de 1863, que afirmava que os indígenas estavam sendo confundidos *na massa da população civilizada*. Tal afirmativa é fruto, historicamente, das diversas tentativas de violação dos direitos das comunidades originárias. Tal processo, visando à incorporação por posseiros dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas, foi acelerado em vista da Lei de Terras de 1850, tendo continuidade durante todo o século XX.

Já vem de muito tempo a tentativa de se mostrar para a sociedade que os índios fazem parte do passado e que são figuras romantizadas e distantes da nossa realidade. Se não existem índios no Ceará, quem são os milhares que se identificam como tais em nosso Estado? O que são as diversas comunidades que preservam a cultura e a tradição indígenas?

A ação de entes políticos, somada a uma educação alienante que transformou o indígena em uma figura heroica, porém extinta, e o interesse das forças econômicas do Estado geraram uma situação de total abandono dessas comunidades, que têm seus direitos violados e a vida de suas lideranças em constante risco.

Os índios do Ceará, reunidos em assembleia, deliberaram pela construção desse documento e procuraram o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza (CDPDH), já que a instituição possui um projeto de acompanhamento e assessoria jurídica para essas comunidades desde o ano de 1982.

O objetivo desse documento é mostrar outra história: a da resistência indígena. Enquanto a grande mídia e os meios governamentais querem mostrar que não existem índios, queremos mostrar que eles existem, estão organizados e que possuem uma reconhecida luta a favor da efetivação e da manutenção de seus direitos sociais.

A primeira parte desse documento relata, de maneira geral, as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no Estado, bem

como o histórico de sua luta e a legislação que garante a efetivação de seus direitos. Na segunda parte, foram relatados, especificamente, os desafios de alguns dos povos indígenas no Estado. Já a terceira parte trata da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), demonstrando que a omissão estatal também configura uma violenta violação dos direitos indígenas. É necessário, portanto, que o governo brasileiro priorize a questão das terras tradicionalmente ocupadas.

Para chegarmos ao dossiê que apresentamos para a sociedade, contamos com a colaboração de muitos. Inicialmente, dos povos indígenas do Ceará, que nos forneceram informações, enquanto protagonistas nesse breve relato de suas vidas, sobre as dificuldades e batalhas enfrentadas. Contamos com a colaboração de diversas entidades e de profissionais na escrita desse documento. Ressaltamos e agradecemos ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, aos professores Alexandre Gomes e João Paulo Vieira, do Projeto Historiando, e a doutoranda Analu Tófolli.

Um agradecimento especial ao Coordenador da Coordenação dos Povos Indígenas do Ceará – COPICE, Weibe Tapeba pela grande colaboração na elaboração desse documento, que visa ser um importante instrumento para a luta dos povos indígenas do Ceará.

É necessário registrar também a colaboração de todos que fazem o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza. Em especial, o seu Presidente, Dom José Antônio Aparecido Tosi Marques, que deu total autonomia para a atuação dessa instituição; os diretores que passaram pela instituição no período, ou seja, o Pe. Élio e Pe. Emílio Castelo; a coordenadora Kelanny Oliveira; os servidores da instituição, bem como advogados e estagiários, que colaboraram na elaboração desse documento que registra violações aos direitos e a intensa resistência indígena no Ceará.

2 INTRODUÇÃO

A história dos índios no Ceará é marcada por um intenso processo de lutas e resistências. No passado, foi contra as invasões que, desde o início do século XVII, tentavam expulsar os índios de seus territórios tradicionais. Hoje, as resistências são contra as tentativas de negação da existências e culturas desses povos. Porém, após décadas de invisibilidade, os índios se reorganizaram e, no final da década de 1970, mobilizados politicamente em torno do reconhecimento de suas identidades, retomaram a luta de seus ancestrais por terra, por reconhecimento étnico-cultural e dignidade.

Estes povos indígenas permaneceram, desde o final do século XIX até as últimas décadas do século XX, desassistidos pelo órgão de assistência do governo federal - Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - e o antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). No início da década de 80, a partir da organização política dos Povos Tapeba e Tremembé de Almofala, inicialmente, e dos Pitaguary e Jenipapo-Kanindé, posteriormente, assistimos a uma crescente mobilização comunitária baseada nas emergências de reivindicações étnicas no Ceará.

A partir da década de 90, o processo atingiu diversos grupos no sertão do Ceará, onde existem fortes organizações do movimento indígena nos municípios de Crateús, Poranga, Monsenhor Tabosa, Quiterianópolis, Tamboril, Novo Oriente, entre outros. Este processo de mobilização política em torno da identidade étnica resultou na organização de vários povos indígenas na luta pela garantia de seus direitos constitucionais.

A legislação nacional mostrou-se favorável às causas indígenas a partir das mobilizações que resultaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, possibilidades para o reconhecimento de múltiplas reordenações de agrupamentos que até então permaneciam invisíveis, desassistidos e sujeitos aos diferentes tipos de exploração nas relações de trabalho, tudo isso em meio a uma histórica expropriação territorial e a uma forte estigmatização pela sociedade envolvente.

O movimento indígena hoje se constitui como um dos mais fortes e articulados no Ceará. A busca por visibilidade e reconhecimento de seus diferenciais étnicos e culturais pela sociedade envolvente tem

caminhado junto às reivindicações feitas ao Governo Federal pela regularização territorial. Tais reivindicações giram em torno de três pontos centrais: a luta pela demarcação das terras, o acesso à saúde e à educação diferenciada.

Com o passar dos anos, os movimentos pela saúde e pela educação diferenciada avançaram por caminhos jurídico-institucionais. Nestes campos, as respostas governamentais às demandas indígenas e à adequação às exigências legais têm sido, ao menos parcialmente, contempladas. A SESAI (SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA), órgão governamental responsável pela saúde das populações indígenas, tem no Ceará um Distrito Sanitário que atua em 18 municípios, atendendo as 14 povos etnias, alcançando mais de 29.000 pessoas [1].

A Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) gerencia os recursos federais destinados para 37 escolas indígenas diferenciadas. Além disso, também existem 4 escolas municipais indígenas diferenciadas.

Os processos que envolvem a ocupação e regularização territorial configuram um quadro mais complexo. Por serem áreas de colonização antiga, a quase totalidade dos casos envolve a desintrusão e indenização de considerável contingente populacional não indígena que, em alguns casos, se encontram próximos ou no interior de perímetros urbanos.

O Estado brasileiro, ao reconhecer os povos indígenas como coletividades distintas e, portanto, detentores de direitos especiais, rompeu com o paradigma integracionista[2] a partir da promulgação da Constituição de 1988, que se perpetuava ao longo da produção legislativa nacional até então. A constitucionalização de direitos e garantias relacionados às condições necessárias para uma vida digna foi um marco jurídico positivo para uma abordagem multicultural e

1 Disponível via Internet no endereço: http://sis.funasa.gov.br/portal/detalhe_dsei.asp?strcddsei=10. Acessado dia 04/04/2009.

2 Integracionismo: Teoria que defende que todos os indivíduos de origem cultural diferente da maioria estabelecida devem integrar-se totalmente na prática, usos e costumes dessa maioria, com abandono, e até repúdio de sua herança cultural. Disponível em: http://guimaraes2-observador.blogspot.com.br/2008/11/integracionismo-multiculturalismo-e.html.

pluriétnica da sociedade brasileira, estabelecendo-se, portanto, como um norte hermenêutico a orientar diretamente a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no que concerne à efetivação dos direitos e garantias dos povos indígenas.

O texto constitucional, ao estabelecer os fundamentos dos direitos indígenas, enfatiza a necessidade de reconhecimento dos direitos territoriais para a reprodução física e cultural dos povos, o que demonstra que a efetivação dos demais direitos fundamentais encontra-se em relação intrínseca de interdependência com a garantia do pleno acesso à terra e aos recursos naturais.

Ressalte-se que os direitos territoriais indígenas são originários e imprescritíveis, isto é, operam desde sempre na direção do passado e do futuro[3] (ARAÚJO, 2006). O caráter permanente de habitação traduz uma garantia para o futuro dos povos indígenas, sendo as terras insuscetíveis de alienação e de disponibilidade, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Afirma o Art. 231 da Constituição Federal Brasileira:

> *Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*
>
> *§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*
>
> *§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*
>
> *§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

---

3 Disponível via Internet no endereço: http://sis.funasa.gov.br/portal/detalhe_desei.asp?strcddsei=10. Acessado dia 04/04/2009.

> *§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*
>
> *§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*
>
> *§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.*

Assim, a Constituição expressamente reiterou a legitimidade dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. A ideia de permanência denota o caráter de preexistência da posse e, como tal, configura um direito originário das comunidades e organizações indígenas (BULOS, 2009). Já o caráter tradicional de ocupação busca romper com o paradigma da imemorialidade, não se referindo a uma circunstância temporal e sim ao modo como os indígenas se relacionam com suas terras, ocupando-a e utilizando-a segundo seus usos, costumes e tradições.

Nessa perspectiva, a Lei Maior funciona como roteiro para implementação desses direitos, instituindo diretrizes para sua efetivação. É importante também observar o propósito constitucional de fazer uma ocupação qualificada, pois se trata de terras indígenas cujo próprio título de constitutividade garante o direito a uma posse permanente e ao desfrute exclusivo das riquezas nelas existentes. Assim, o ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica preexistente (BRITTO, 2008).

> *A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República, ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade, reside na circunstância de que as terras*

> *tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais (STF, RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14-2-1997).*

No mesmo sentido do texto constitucional, temos a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas que, em seu artigo 26, não só garante o direito às terras e costumes de posse tradicional, como também prevê que o Estado deve assegurar o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, senão vejamos:

> *1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.*
>
> *2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou de outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.*
>
> *3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas.*

Ocorre que, mesmo com toda a legislação (nacional e internacional, como veremos adiante) que garante o direito à terra ocupada tradicionalmente pelos povos indígenas, percebemos a resistência do Estado brasileiro em demarcar tais terras.

Mesmo com população aproximada de 30.000 mil[4] (trinta mil) índios no Estado do Ceará e sendo fundamentais na formação cultural do Estado, os povos indígenas encontram grandes dificuldades para garantir o seu direito constitucional de acesso às terras e posse delas. Isso se deve pela grande força política e econômica dos posseiros,

4 *Dado fornecido pela Coordenação Regional da FUNAI*

além do preconceito arraigado no seio de nossa sociedade que dificulta o apoio popular para as questões territoriais indígenas.

O Estado brasileiro, além de não demarcar estas terras, produz sentenças judiciais, por meio de seu Poder Judiciário, que, muitas vezes, não reconhecem este direito tutelado internacionalmente, como podemos verificar nas decisões em anexo. Percebe-se ainda, na leitura atenta das decisões judiciais, uma carga muito grande de preconceito e estigmatização dos povos indígenas. Já nos processos judiciais, percebe-se a carência da ouvida verdadeira dos povos indígenas, sendo garantida a sua capacidade processual plena e sua efetiva participação em todas as fases do processo.

Roesler (2010) traz a necessidade de redefinirmos os conceitos acerca da capacidade relativa dos indígenas que estão baseados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT. Ao contrário do que prevê o Estatuto do Índio, é necessário reconhecer que os atos jurídicos celebrados entre índios e terceiros só perderão a sua eficácia jurídica quando demonstrado que os primeiros não tiveram consciência das consequências jurídicas de seus atos em face das normas vigentes em nossa sociedade. Do contrário, nenhuma limitação poderá ser suscitada.

A Convenção nº 169, da qual o Brasil é signatário, estabelece que as instituições não poderão impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país, bem como assumam as obrigações correspondentes. Já a Constituição Federal, em seu artigo 232, afirma que os índios, suas organizações e comunidades são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Portanto, não se pode aceitar que, em ações que dizem respeito à vida e terras indígenas, não figurem estes como partes, prejudicando o acesso deles à Justiça.

Diversos conflitos são detectados neste processo, o primeiro deles se dá no próprio bojo da autoafirmação étnica que, em alguns casos, representam o acirramento de tensões entre os povos indígenas e os detentores das áreas pleiteadas. Os principais opositores às demarcações territoriais são oriundos dos interesses econômicos, seja por parte de grandes proprietários de terras ou indústrias, empreendimentos turísticos de grande porte ou mesmo por grandes

projetos desenvolvimentistas elaborados pelo próprio Estado. Vale destacar que o próprio Estado Brasileiro apoia a implementação de tais empreendimentos sem levar em conta a tradicionalidade da presença indígena no Estado, fomentando a instalação de indústrias ou a construção de resorts no interior das Terras Indígenas.

Ações de infraestrutura dos poderes estatais nos níveis Municipal, Estadual e Federal estão diretamente relacionadas com uma modificação no modo de viver das populações interioranas do sertão e do litoral que constituem mão de obra para projetos de desenvolvimento baseados exclusivamente em parâmetros econômicos, muitos deles a serem feitos sobre áreas ocupadas por comunidades indígenas.

A integração do litoral cearense, por meio de rodovias muito bem estruturadas (as chamadas *Costa do Sol Nascente e Costa do Sol Poente*), a construção de resorts ao longo destas vias litorâneas (e de diversos condomínios residenciais em suas margens), a construção e ampliação do Complexo Industrial e Portuário do Porto do Pecém[5] , de parques de energia eólicas, polos industriais, a transposição do rio São Francisco, a prosperidade do agronegócio em sua aliança com o capital estrangeiro, o avanço da carcinicultura, com uma agressiva especulação imobiliária sem nenhuma preocupação com os impactos socioambientais são alguns dos fatores que propiciam as diversas violações dos direitos indígenas descritos nesse dossiê.

Passamos, portanto, por um período de uma nova colonização, a exemplo do que aconteceu a partir de 1500, quando milhares de povos indígenas foram dizimados, haja vista que o próprio Estado proporciona ou autoriza a interferência de particulares para empreender obras ou devastar o meio ambiente em razão do desenvolvimento econômico do país, ignorando, assim, a Consulta aos Povos Tradicionais que serão impactados por estes empreendimentos. Dessa forma, contrariam o disposto no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Vejamos:

5 Explicar contexto e referência aos anexos

Art. 6º.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Estas consultas, no entanto, não são realizadas e os povos indígenas no Ceará, como veremos adiante, continuam sobrevivendo nas suas terras, mesmo com as investidas dos grupos internacionais que tentam estabelecer empreendimentos turísticos em algumas Terras Indígenas, principalmente as localizadas em áreas litorâneas. Além da consulta prevista na Convenção nº 169, a nossa própria Constituição Federal, no artigo 231, § 3º, prevê ainda a autorização do Congresso Nacional, porém esta sequer é efetivada pelo Estado Brasileiro. Vejamos a transcrição do dispositivo:

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Podemos perceber ainda que no seu artigo 67, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição Federal estabeleceu que: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição", reconhecendo aos indígenas a efetividade do direito às suas terras tradicionalmente ocupadas, estabelecendo esse prazo de cinco anos para demarcação de todas as terras indígenas no Brasil.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal esse prazo "não é peremptório, sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável" (STF, MS 24.566, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28-5-2004).

Apesar de não ser uma determinação categórica, o texto constitucional expressa a necessidade imediata de finalização do processo de demarcação em tempo razoável, visto que, progressivamente, as Terras Indígenas vêm sendo alvo de interesses políticos e pressões econômicas que, diante da omissão estatal, acabam por obstar o pleno exercício dos direitos territoriais, bem como dos demais direitos fundamentais que deste emergem. Porém, não é isso que ocorre, pois as tramitações dos processos e o procedimento de demarcação, que envolvem interesses dos povos indígenas cearenses, costumam tramitar durante anos, ou até mesmo décadas, conforme podemos verificar nos anexos.

É manifesta, portanto, não só a omissão do Estado Brasileiro em demarcar as terras indígenas cearenses como o seu próprio apoio na não demarcação. Isso porque, à medida que não efetiva o direito constitucional à demarcação das terras indígenas, apoia, muitas vezes, o ingresso de não indígenas em territórios tradicionais em nome de um suposto desenvolvimento que não leva em consideração o modo de vida destas populações, impactando-as social e ambientalmente.

No Estado do Ceará, essa postura pode ser verificada por meio da atuação do Poder Legislativo quando, no ano de 1983, promulgou decreto declarando a inexistência de índios no Ceará. Tal visão reflete, até os dias de hoje, quantos membros do poder legislativo, executivo ou judiciário também são posseiros das Terras Indígenas, utilizando de seu poder de influência e de seus cargos para deter os processos de demarcação de terras

ou atrasá-los com infindáveis ações judiciais ou procedimentos administrativos.

Nos últimos cinco anos, essas ações judiciais estão sendo utilizadas também para criminalizar apoiadores do movimento indígena, afirmando em suas petições que tais pessoas forçam agricultores a se identificarem como índios, além de descaracterizá-los como indígenas pelo fato de estarem inseridos no mercado de trabalho e de utilizarem vestimentas e aparelhos eletrônicos. Tal preconceito é fruto de um olhar estereotipado do que viria a ser o indígena. Essa percepção considera o índio como um selvagem que vive isolado e que não fala a língua portuguesa. Porém não reconhece as mudanças culturais tão comuns para toda a sociedade, como os avanços tecnológicos, que também alcançaram as comunidades tradicionais.

Essa perspectiva distorcida e preconceituosa é fruto de uma sociedade que valoriza apenas aqueles que geram riquezas do ponto de vista econômico, esquecendo que os valores culturais e humanos que os indígenas apresentam foram e são fundamentais para a formação de nossa sociedade. Isso faz com que os avanços legais não correspondam às políticas de efetivação destes.

Atualmente, praticamente trinta anos depois da Constituição Federal de 1988, a demarcação das terras indígenas no Ceará ainda está por se concretizar. A adequação da Lei, decretos, procedimentos e processos administrativos de demarcação ao contexto e especificidades dos povos indígenas do Estado, dando margem a incontáveis possibilidades de contestações do processo, criaram um abismo quase intransponível entre os grupos indígenas e a demarcação definitiva de suas terras.

Como vimos, um dos principais argumentos jurídicos utilizados pelos opositores a tais regularizações territoriais é a contestação ou negação da identidade destes grupos como indígenas. Isto fere, assim, um dos preceitos elaborados pela Convenção nº 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (1989), da qual o Brasil é signatário desde 2002, que ratifica o reconhecimento da autoidentificação como critério fundamental para a determinação dos grupos étnicos.

Art. 1º [...]

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (Convenção 169 – OIT).

A problemática do reconhecimento dos direitos, baseados estes em identidades étnicas no Ceará, coloca-se como um fator mais complexo no contexto das relações político-econômicas locais e externas. Atualmente, apenas uma Terra Tremembé foi homologada e registrada, mas, mesmo assim, está sendo contestada judicialmente[6].

Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho traz vários dispositivos relacionados à proteção dos direitos de propriedade e posse dos povos indígenas:

Artigo 14

1. *Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.*
2. *Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*
3. *Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.*

6 Ver Procedimento de Demarcação estabelecido pelo Decreto 1775/96, totalmente desobedecido pela FUNAI, haja vista que não cumpre os prazos estabelecidos que preveem um procedimento célere durante as fases da regularização fundiária das Terras Indígenas brasileiras.

O procedimento da demarcação das Terras Indígenas, previsto no decreto 1775/96, promulgado pelo Presidente da República, simplesmente traduz para a burocracia estatal o conceito constitucional aplicado no caso concreto. Tal legislação, estabelece que as terras serão demarcadas administrativamente por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Dentre as maiores dificuldades enfrentadas atualmente pelos Povos Indígenas no Ceará estão: o reconhecimento étnico por parte da sociedade envolvente; a permanente luta pela demarcação de suas terras; a resistência contra a especulação imobiliária; a instalação de empreendimentos em seus territórios tradicionais ainda não regularizados; e a morosidade e ineficiência do estado brasileiro em garantir seus direitos constitucionais ao território.

Todos estes aspectos motivaram os povos indígenas do estado do Ceará, reunidos em Assembleia Estadual, a intervir e pressionar o governo brasileiro a consolidar as demarcações das terras indígenas no Ceará.

São muitos os ataques aos direitos dos povos indígenas oriundos do poder legislativo federal, sobretudo patrocinado pela bancada ruralista (Deputados e Senadores ligados à agroindústria e grandes proprietários de terra). Esses ataques são fruto da ausência de representação indígena no parlamento e da forte mobilização gerada pelo poder econômico.

Esse vazio representativo possibilita que as forças contrárias aos direitos indígenas ganhem força e eco nos espaços institucionais bem como no Congresso Nacional. O reflexo negativo disso está na elaboração dos projetos de lei, projetos de emenda à constituição, decretos, portarias etc, que inviabilizam qualquer avanço na luta indígena uma vez que o poder legislativo é responsável pela criação de leis que vigorarão em todo território brasileiro e, por consequência, nas comunidades indígenas.

Podemos visualizar os retrocessos causados pelo poder legislativo na PEC 215, que transfere a competência para demarcação da terra indígena ao Congresso Nacional retirando da FUNAI e do Poder Executivo essa responsabilidade. Outro projeto de emenda à constituição (PEC) que causa danos para comunidade indígena do

Estado do Ceará, bem como aos indígenas do Brasil, é a PEC de número 237, que possibilita a posse indireta, via concessão, a produtores rurais não indígenas, o que causa grandes impactos negativos para os povos originários.

O rol de legislações que vão de encontro aos direitos indígenas é vasto, podemos fazer menção as seguintes: Portaria 303 da AGU (trata de restrições impostas aos indígenas no usufruto do solo e subsolo de suas terras); Projeto de Lei 1610/96 ("dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas"); Portaria Interministerial do Ministério do Meio Ambiente 419/11 ("regulamenta a atuação da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde incumbidos de elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do IBAMA" grifo nosso); dentre outras que são nocivos aos direitos indígenas.

Diante da complexidade que se encontra o processo de violação dos direitos indígenas, como exposto, toda a luta e mobilização dos povos indígenas do Estado do Ceará tornam-se legítimas para se garantir que os direitos deles, historicamente negados, como a demarcação de suas terras, afirmação de suas culturas e autodeterminação dos povos, sejam efetivados e que suas lutas sejam reconhecidas.

3 TAPEBA

Os Tapeba vivem em Caucaia - Região Metropolitana de Fortaleza, distribuídos em dezessete aldeias (SILVA, 2007), totalizando, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 2008), uma população de 7.768 indígenas.

No Ceará, o caso dos Tapeba representa bem essa realidade na qual a morosidade do Estado brasileiro prevalece quando o assunto é demarcação das terras indígenas. Ainda na década de 1980, iniciou-se a luta dos Tapeba pela demarcação da terra indígena, momento que foi marcado pelo envio de um abaixo-assinado ao Presidente da República, à FUNAI e ao Ministro da Reforma Agrária expondo todos os conflitos territoriais que vinham enfrentando, bem como exigindo medidas de proteção.

Este abaixo-assinado, datado de maio de 1985 e encaminhado por setenta índios Tapeba, é considerado o "documento original" do Processo FUNAI/BSB/1986/85, que trata da identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba, e que teve seu levantamento antropológico e fundiário realizado em 1986 pela comissão formada com base na Portaria n° 30/CTI-MIRAD, sendo esta responsável pelos estudos preliminares referentes ao processo de regularização fundiária (BARRETO FILHO, 2004).

No ano de 1987, surgem inúmeros posseiros dentro da área, todos portando seus supostos títulos de propriedade, resistindo passiva e ativamente às vistorias do estudo de identificação e delimitação. Foi um ano marcado pelos inúmeros conflitos entre os Tapeba e os posseiros das terras, com ameaças e negações, mas também com arquivamentos e paralisações, sendo que a primeira delas aconteceu em 1988, quando o "grupão" arquivou o processo por dúvidas quanto à etnia dos "remanescentes" (BARRETO FILHO, 2006). Este fato, segundo o antropólogo Henyo Barreto, mobilizou tanto os Tapeba quanto diversos setores da sociedade, como, por exemplo, as organizações de apoio à Procuradoria Geral da República do Estado. A partir dessas mobilizações e reivindicações, o processo foi reaberto em 1989.

Em 1993, antes de ser emitida a portaria autorizando a demarcação da T.I. Tapeba pela FUNAI, Esmerino Oliveira Arruda

Coelho apresentou petição nos autos do processo administrativo, o qual foi prontamente atendido pelo então Ministro Maurício Corrêa que, em seguida, determinou o reexame, por parte da FUNAI, considerando os fundamentos da representação e acolhendo a indicação para que fosse instituído Grupo de Trabalho do qual faça parte um representante do Município de Caucaia/CE (FUNAI/BSB/1115/93, fls. 1570, vol. 7).

A FUNAI devolveu o processo, porém, sem cumprir a ordem do Ministro, fundamentado em várias manifestações de órgãos técnicos. Nessa época, assume um novo Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, que, à vista dos novos elementos juntados aos autos, determinou a elaboração de um novo parecer pela Consultoria Jurídica do Ministério, no qual constava: "a demarcação da terra em apreço se deu em consonância com o art. 231, da Carta Magna, Decreto n° 22/91 e a Lei 6.001/73, sem quaisquer dissonâncias ou discrepâncias (fls. 1702, vol. 7)" (BRASIL, 1998, on-line).

No ano de 1997, após oito anos de espera desde a última paralisação, com a assinatura da portaria de nº 967/97, que declarava a Área Indígena Tapeba como território tradicional indígena, o Município de Caucaia, por meio do Prefeito à época, José Gerardo Arruda, impetrou, no Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança (nº 5.505/DF) contestando a portaria declaratória com base na alegação de vício de procedimento, o qual foi unanimemente acatado anulando a portaria.

Dentre os argumentos utilizados pelo Município de Caucaia, além do vício de procedimento que correspondia à ausência de um representante do Município no Grupo de Trabalho, estava o de que "a área declarada de posse permanente dos índios Tapeba, pela Portaria Ministerial n° 967 de 24 de setembro de 1997, fica em sua sede urbana, sitiando-a [...] impedindo-a de crescer, atingindo interesse do Município".

As palavras "cerca, bloqueia, sitia, rodeia" aparecem com muita frequência no voto do relator, de forma que levanta dúvidas sobre os interesses que possam estar por trás de tal argumentação, isso porque estamos acostumados a ouvir, segundo Araújo (2008), uma "polêmica impregnada de argumentos falaciosos para confundir a população que desconhece as peculiaridades jurídicas e os poderosos interesses

econômicos envolvidos". Basta lembrar quem era o prefeito à época, José Gerardo Arruda, e verificar, dentre a enorme lista de supostos proprietários de tais terras, que o nome da família Arruda figura na presente lista.

O fato é que o Mandado de Segurança n° 5.505/DF representou, no procedimento administrativo demarcatório da terra indígena Tapeba, um poderoso instrumento jurídico contra os Tapeba, pois, ao anular a portaria 967/97, invalidou todos os atos oriundos desta, o que significa que o procedimento demarcatório retornou aos termos iniciais.

Em 2003, foi expedida nova portaria (Portaria n° 97/2003) para o mesmo fim, porém, o vício não foi sanado, isto é, o Município de Caucaia não foi incluído no Grupo de Trabalho. Esse motivo levou, mais uma vez, no ano de 2007, o Município a recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Reclamação n° 2.651/DF, visando anular a nova portaria, uma vez que esta repetiu a ilegalidade que havia impugnado a primeira, caracterizando, assim, "descumprimento e ofensa" à decisão do STJ.

Em 11 de junho de 2008, mediante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve mais uma paralisação do procedimento jurídico-administrativo demarcatório da Terra Indígena Tapeba, conforme podemos verificar na ementa a seguir (BRASIL..., 2008, *on-line*):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DOS STJ – REPETIÇÃO DA ILEGALIDADE IMPUGNADA ANTECEDENTEMENTE – NOVO ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIA) CONTENDO O MESMO ERRO.*
>
> 1. *O STJ, no MS n 5.505/DF, declarou nula a Portaria 967/97 que determinou a demarcação de terras indígenas denominadas Tapeba, por não haver representação do Município de Caucaia/CE.*
> 2. *Expedição de nova portaria de n° 97/2003, para o mesmo fim, sem a inclusão do município no grupo de trabalho.*
> 3. *Ilegalidade que se repete e ofende a decisão anterior do STJ.*

4. Reclamação procedente (Reclamação n°2.651/DF – 2007/0261207-3. Ministro Relator: José Delgado).

Para os ministros que julgaram a reclamação, "ficou evidente que os sucessivos equívocos de interpretação dos técnicos da FUNAI é que levaram à desobediência da decisão proferida no mencionado mandado de segurança" (Rcl. 2651-DF, Rel. Min. José Delgado).

Apenas em setembro de 2013, após o Município de Caucaia ter sido finalmente convidado a integrar o Grupo de Trabalho pela FUNAI, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Demarcação da Terra Indígena Tapeba foi publicado. Tal processo envolveu muita luta e mobilização dos quase sete mil indígenas desta etnia que, ao longo de todos esses anos, lutaram contra as constantes ameaças dos posseiros, mas, principalmente, contra a inércia da FUNAI.

O relatório concluiu um trabalho que caracterizou a Terra de Ocupação Tradicional Tapeba a partir de suas concepções de usos históricos e culturais, de relações ancestrais e de sobrevivência. Destaca-se que os índios Tapeba estão localizados tanto na área rural quanto na área urbana de Caucaia, sendo que, diferentemente, as comunidades da área urbana estão organicamente alinhadas social e politicamente na luta pela homologação do relatório e a consecutiva extrusão dos não índios de suas terras.

Salienta-se ainda que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra Tapeba fez um resgate documental-cartográfico da origem daquela TI: trata-se de uma Carta de Sesmaria doada aos índios Tapeba de seis léguas em quadro, o que equivaleria a trinta e seis mil hectares que incidem, inclusive, no centro da cidade de Caucaia.

Em razão da transformação do território tradicional Tapeba, especialmente pela ocupação desordenada da área, especulação imobiliária, emissão irregular de títulos de posse e de propriedade na região, o Território Tapeba foi efetivamente esbulhado e descaracterizado. Os índios contam, agora, com um posicionamento atuante da FUNAI no sentido de estudar as formas de ocupação tradicional desse território e de apontar uma proposta de delimitação viável para o cenário em que os Tapeba vivem atualmente.

Apesar das grandes vitórias conseguidas nos últimos anos, o caminho para a efetivação dos direitos do Povo Tapeba tem sido traçado com muitas dificuldades e barreiras. Fica evidenciado que ocorreu inércia e falta de preparo do poder público, aliado com a força política dos posseiros, sobretudo da família Arruda, uma das mais tradicionais do Estado.

O Povo Tapeba obteve a publicação de seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação no dia 26 de Agosto de 2013 no D.O.U. depois de intensas manifestações realizadas pelas comunidades com apoio de diversos segmentos e movimentos sociais. A Terra Indígena vem sendo impactada frequentemente pela implantação de empreendimentos, especulação imobiliária e tensões constantes motivadas pelos conflitos fundiários locais.

Seguindo os trâmites estabelecidos pelo Decreto nº 1.775/96, o Ministro da Justiça teria que publicar Portaria Declaratória reconhecendo os limites da Terra Indígena após a análise das contestações interposta no processo administrativo regulado pelo respectivo decreto. Segundo informações prestadas pela FUNAI, no período de 90 dias para a apresentação de contestações de interessados na não demarcação da Terra Indígena Tapeba, foram registradas mais de 40 contestações e que a FUNAI não estaria dispondo de técnicos para analisar tais contestações, o que tem atrasado a tramitação do processo que encontra-se no âmbito administrativo sem nenhuma perspectiva de solução dessa problemática.

Já no âmbito judicial, um desembargador do TRF/5ª Região em Recife, jugou procedente as alegações interposta através de um Agravo de Instrumento procedido pelo Espólio de Emanuel Oliveira de Arruda Coelho, o pedido para suspensão do processo de regularização da T.I Tapeba. A ação foi processada no âmbito de uma Ação Civil Pública impetrada pelo MPF/CE e que tanto o MPF quanto a FUNAI já teriam apresentado contestação à sentença ora proferida.

4 TREMEMBÉ

A etnia Tremembé compreende quatro Terras Indígenas localizadas nos municípios de Itarema, de Acaraú e de Itapipoca. Sendo elas: Almofala, Córrego João Pereira, Queimadas e Barra do Mundaú, além dessas terras que são objetos de procedimentos administrativos conclusos ou em curso há ainda áreas que não possuem providências e que aguardam deliberação da FUNAI, como é o caso das comunidades de Aroeira, Santo Antônio e Camundongo, todas com intenso cenário de conflito. Contudo, a identidade étnica é uma só. Os índios de cada uma dessas terras afirmando-se, dessa forma, Tremembé. O povo Tremembé totaliza 3.543 indígenas.

Os índios Tremembé tem sua subsistência ligada à caça, à pesca, ao cultivo de hortaliças e à colheita de frutas. Muitas destas atividades, porém, mostram-se ameaçadas, ou mesmo bastante prejudicadas, diante da invasão de suas terras e da degradação de seu meio ambiente por posseiros, principalmente grandes empresas. Assim, muitos deles tem sido obrigados a modificar seus modos tradicionais de vida, passando a retirar sua subsistência de uma relação de trabalho com alguma empresa, em virtude de restrições advindas da ocupação de seu espaço físico por estes posseiros.

Os Tremembé de Almofala tem suas terras divididas em Praia e Mata, a primeira contando com 12 comunidades e a última com 5 comunidades.

A requisição da demarcação de suas terras data de 1991, quando se reuniram e elaboraram uma carta para o presidente da FUNAI, solicitando a realização dos estudos e levantamentos fundiários para a demarcação de suas terras em Itarema.

Em 1992, foi publicado o edital criando o Grupo de Trabalho que realizou tais estudos, dando início ao procedimento administrativo de demarcação.

No ano de 1996, o procedimento administrativo foi suspenso por força de decisão judicial, em ações movidas por posseiros. Atualmente estes processos encontram-se na Justiça Federal, da Subseção Judiciária de Sobral, aguardando conclusão de perícia antropológica determinada pelo juiz do processo.

Enquanto o Estado tarda em prosseguir com a demarcação, os Tremembé de Almofala vivenciam conflitos relacionados com a ocupação de suas terras por posseiros. Em 1979, a Empresa Ducôco Agrícola S/A se instalou na região, invadindo parte das terras indígenas Tremembé e causando profundas restrições no modo de vida tradicional deste grupo, além de limitações territoriais.

A terra Tremembé do Córrego João Pereira localiza-se nos municípios de Itarema e Acaraú, compreendendo duas glebas sendo elas, a gleba de Telhas e Capim Assu. Em 2003, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva homologou o procedimento, concluindo o processo de demarcação. Essa terra indígena é a única regularizada em todo o estado do Ceará.

A sua homologação representa uma conquista para o movimento indígena do estado, ao mesmo tempo em que demonstra um abandono por parte do estado brasileiro que se omite em demarcar outras terras indígenas no Ceará.

A terra indígena Tremembé de Queimadas está localizada no município de Acaraú. A reivindicação pela demarcação desta terra data de muitos anos. A portaria declaratória expedida pelo Ministro da Justiça ocorreu no ano de 2012 aguardando procedimento de extrusão da área, decreto de homologação e registro do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União.

A terra indígena Barra do Mundaú situada em Itapipoca teve o seu Relatório Circunstanciado de Identificação e delimitação aprovado pela FUNAI, sendo publicado em diário oficial no ano de 2012. Os índios que habitam a TI em questão apresentaram, na Procuradoria da República do Estado do Ceará, representação contra a Empresa Nova Atlântida Ltda., empresa que já é investigada por lavagem de dinheiro, que pretende implantar um megaempreendimento turístico no local.

Após o procedimento administrativo ser instruído, o Ministério Público Federal ingressou com ação cautelar na 3ª Vara Federal em 3 de novembro de 2004, e em 7 de janeiro de 2005 com ação civil pública contra a SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente – e a Nova Atlântida LTDA, visando suspender o procedimento de licenciamento da construção do empreendimento e

impedir qualquer intervenção no imóvel, em face do interesse federal decorrente da presença da comunidade indígena no local, tendo sido deferido o pedido estando a construção suspensa, apesar de que a empresa ainda é possuidora do imóvel.

Motivada pela morosidade no prosseguimento dos procedimentos administrativos para demarcação da terra indígena episódios extremamente conflituosos tem ocorrido na região. A exemplo dos episódios ocorridos no mês setembro de 2014 em que jagunços contratadas pela referida empresa invadiram a área de retomada e atearam fogo em cabanas e demoliram as paredes de galpão comunitário em construção.

Segundo Isabel Porto Alegre, a negação da identidade indígena é um artifício bastante utilizado pelos posseiros para impedir a demarcação das terras indígenas no Ceará. Conforme podemos observar no trecho a seguir:

> *Nas esferas jurídico-administrativas, a contestação da existência histórica dos índios e a recusa ao reconhecimento da identidade são argumentos usados pelos atuais ocupantes e interessados em se apossar das terras indígenas como principal estratégia para bloquear o andamento dos processos de demarcação. (PORTO ALEGRE, 2002).*

No dia 07 de agosto de 2015, em ato ocorrido na sede do Governo do Estado do Ceará, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, assinou a portaria demarcatória da Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, que constou no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 2015 através da portaria 1318/2015.

Tal publicação simbolizou uma grande vitória da luta e da resistência do povo Tremembé, que com o apoio do Movimento Indígena do Ceará, de Organizações Não Governamentais, do Ministério Público Federal e da FUNAI conseguiu vencer o poder econômico e político que significou grande risco para o meio ambiente e para a cultura daquele povo.

5 PITAGUARY

Provenientes dos Potiguara, os índios Pitaguary vivem ao pé daProvenientes dos Potiguara, os índios Pitaguary vivem ao pé da serra entre os municípios de Maracanaú e Pacatuba. Apesar de estarem numa área marcada pela industrialização e ocupação acelerada por não índios, sobrevivem da caça, pesca, agricultura e venda do artesanato, além do profundo conhecimento em medicina tradicional. O Povo Pitaguary está dividido em quatro aldeias, Horto, Olho D'Àgua, Monguba e Santo Antônio, totalizando 4313 indígenas.

Iniciaram a luta pela demarcação de suas terras em 1990 com o apoio dos Povos Tapeba e Tremembé, bem como da Arquidiocese de Fortaleza. Em 1993, receberam uma doação de 107 hectares do Município de Maracanaú e, mais tarde, em 1997, o Grupo Técnico iniciou os estudos de identificação da Terra Indígena Pitguary, tendo sua portaria demarcatória assinada pelo Ministro da Justiça aos 18 de novembro de 2006.

Apesar da Portaria já ter sido publicada, estabelecendo os limites dos 1.735, 60 hectares da Terra Indígena, o Povo Pitaguary sofre com as ameaças e investidas dos posseiros que furtaram os marcos demarcatórios, ameaçaram as lideranças e ajuizaram diversas ações judiciais questionando a maior parte da área demarcada. Exemplo disso é a ação judicial proposta pela família do posseiro Fernando Façanha e as investidas violentas do Posseiro Miguel.

Depois de sofrerem diversas ameaças, a comunidade Pitaguary, reforçada por um grande número de índios Tapeba, conseguiu, com muita luta e resistência, expulsar o posseiro Miguel daquela região, porém, as investidas continuaram, agora por parte da família Façanha.

A família Façanha possui uma grande fazenda no interior da já demarcada Terra Indígena Pitaguary, motivo pelo qual entrou com uma ação na justiça visando retirar os limites de sua propriedade do perímetro já estabelecido pela portaria declaratória, expedida pelo Ministério da Justiça, sob o argumento de que não haveria índios residindo em caráter permanente nas proximidades da fazenda.

Tal argumento foi lamentavelmente acolhido, porém, em flagrante desrespeito ao disposto no § 1º do Art. 231 da Constituição Federal:

> *Art. 231. (...)*
>
> *§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

Percebe-se que o legislador teve o cuidado de tutelar não apenas aquela terra destinada à moradia direta, como argumentaram os Façanha, mas também as terras tradicionais, constitucionalmente protegidas, que são utilizadas para a realização das atividades produtivas e culturais, e aquelas não utilizadas, mas que são imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais, de modo a proporcionar bem-estar às comunidades indígenas.

Ainda é nítido o problema territorial em si, posto que a etnia Pitaguary encontra-se em pleno crescimento populacional, necessitando cada vez mais da plena utilização do espaço que lhes foi destinado.

A mais recente ação judicial envolvendo os índios Pitaguary refere-se à instalação de uma pedreira de nome Britaboa Ltda no interior daquela Terra Indígena. O Ministério Público diligentemente entrou com uma ação de manutenção de posse com a finalidade de assegurar aos índios Pitaguary à posse da área onde estava situada a pedreira em vias de exploração pela empresa promovida.

Neste caso, felizmente, o juiz preferiu sobrepor o interesse indígena ao da empresa, justificando que "a Constituição, de forma explícita, define que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou posse de área indígena. Assim, não há direito adquirido ao

domínio ou posse de área reivindicada como terra indígena, o que afasta a legitimação da posse da empresa promovida".

Diante de todos esses conflitos, infelizmente, não observamos uma atuação da Fundação Nacional do Índio/FUNAI disposta a resolvê-los, mas somente retardá-los, haja vista que ainda não iniciou a fase de pagamento de indenizações e retirada dos posseiros da área, o que demonstra também a nítida omissão do Estado em demarcar a terra deste povo, que já se torna insuficiente para a habitação e produção de alimentos para quase 3.000 indígenas.

6 JENIPAPO-KANINDÉ

O povo Jenipapo-Kanindé vive às margens da Lagoa Encantada, no município de Aquiraz, e são conhecidos há décadas como "os cabeludos da encantada". Eles sobrevivem da pesca na lagoa durante todo o ano, além da produção de milho e mandioca, colheita da castanha de caju e venda de artesanato.

De acordo com dados da Secretaria de Saúde Indígena a população do povo Jenipapo-Kanindé é de 356 pessoas, sendo 165 homens e 191 mulheres.

Em virtude das belezas naturais, atualmente praticam o turismo comunitário aliado à proteção e defesa do meio ambiente. Para isso, contam com o apoio de instituições ambientalistas, coletivos de estudantes, e também com o apoio do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará.

O principal conflito na área, no entanto, envolve justamente a preservação do seu lugar sagrado, a Lagoa Encantada, visto que a empresa Pecém Industrial LTDA, conhecida internacionalmente como Ypióca, utiliza-se, de forma indiscriminada, dos recursos ambientais ali existentes, poluindo e até mesmo retirando a água da lagoa. Isso gerou motivo de conflitos entre a empresa e os indígenas, originando diversos procedimentos junto ao Ministério Público Federal, bem como ações Judiciais na Justiça Federal.

Sob a liderança de uma das primeiras caciques do Brasil, a cacique Pequena, e do Conselho Indígena Jenipapo-Kanindé, eles lutam pela garantia de suas terras, desde a década de 1980, tendo o apoio dos povos Tapeba, Tremembé e Pitaguary, além da equipe da Arquidiocese de Fortaleza.

O procedimento de demarcação junto à FUNAI iniciou-se em setembro de 2002 com os estudos de identificação, mas, apesar do Decreto 1775/96 prever um prazo de apenas setenta dias para resposta às contestações, apenas no ano de 2011 a Portaria foi publicada.

A publicação da Portaria significou um grande marco na luta dos Jenipapo-Kanindé e foi muito comemorada por toda a comunidade. Ocorre que o Edital foi suspenso por Decisão

liminar no Mandado de Segurança 16.702 do Superior Tribunal de Justiça. Tal Mandado de Segurança foi impetrado pela Pecém Agroindustrial LTDA (YPIOCA).

Essa situação gerou insegurança jurídica para toda a comunidade que não tem nenhuma definição a respeito da demarcação de sua terra, embora a posse seja provada por meio de vasta documentação. Enquanto não se resolve esse impasse, muitas das lideranças Jenipapo-Kanindé são vítimas de criminalização e de processos penais descabidos.

7 TAPUYA-KARIRI

O povo Tapuya-Kariri habita a Serra da Ibiapaba, nos municípios de São Benedito e Carnaubal. São 658 indígenas que ocupam uma aldeia denominada de Gameleira. A luta de resistência é marcada pela atuação do primeiro cacique '' Chico Pai Zé', já falecido.

O processo de reorganização política do povo teve início ainda no início da década de 90, quando lideranças do povo Tapeba resolveram colaborar com a luta da comunidade. A visita de lideranças desse povo a aldeia Gameleira, resultou na elaboração de um relatório político em que se evidenciava a existência indígena na região e os problemas de submissão do povo aos fazendeiros locais.

Os Tapuya-Kariri ingressaram de forma efetiva no movimento indígena cearense no ano de 2007, ano em que participaram da XIII Assembleia Estadual dos Povos Indígenas do Ceará e puderam denunciar as constantes violações cometidas pelos fazendeiros presentes na região, que impunham a prática dos arrendamentos de terras, nas quais os indígenas pagavam metade de sua produção para os posseiros.

Ao romper com essa lógica de submissão, um grande conflito se instaurou na região. Uma grande conquista para o movimento indígena da região foi a implantação da Escola Indígena que representou um fortalecimento da identidade e da cultura do povo, porém essa instalação acabou agravando ainda mais o conflito.

Por incentivo de alguns atores locais, contrários ao fortalecimento do movimento indígena, a escola em que os indígenas estudavam anteriormente foi transformada em Escola Municipal Quilombola, o que acabou por criar um clima de acirramento e animosidade.

Outras conquistas importantes da comunidade foi o estudo da terra indígena integrando o fascículo a "Nova Categoria Social" em 2013, a realização de duas retomadas na região, garantia de assistência junto ao subsistema de atenção á saúde indígena.

A terra indígena também teve realizada a sua qualificação de demanda, um procedimento exigido pela FUNAI para a instauração do Grupo Técnico de Trabalho, além disso, é vista pelo Órgão Indigenista e pelo Movimento Indígena como uma das áreas prioritárias para a regularização fundiária no próximo ano.

8 POTYGUARA

O povo Potyguara era o grupo étnico predominante litoral nordestino. Por ocasião do processo de colonização iniciado no Nordeste brasileiro a etnia se dissipou, sendo atualmente identificadas comunidades Potyguara nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

No Ceará os Potyguara habitam os municípios de Monsenhor Tabosa, Tamboril, Crateús e Novo Oriente. Com população de 4.368 habitantes.

O Povo Potyguara é a etnia com maior população indígena habitante da T.I Serra das Matas que é partilhada entre os povos Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuya, localizada nos municípios de Monsenhor Tabosa, Tamboril e Boa Viagem.

Tal grupo indígena é reconhecido historicamente por sua resistência ao processo de colonização, sendo muito relatado pelos antigos o histórico de confrontos com os invasores. O Povo Potyguara resistia aos ataques inimigos com a utilização de "cacetes" sendo até hoje esse povo conhecido como "Povo Caceteiro" nome dado inclusive a uma das Escolas Indígenas da Etnia.

Habitando a mesma terra indígena pode se identificar comunidades indígenas Potyguara no município de Tamboril, essas comunidades possuem sistemas organizativos diferenciados com autonomia e organização social próprio que nem sempre são articuladas com o Movimento dos Povos Indígenas dos municípios vizinhos, mas que apresentam importantes referencia de organização.

As comunidades possuem sistemas produtivos bastante diversificados atuando na produção de alimentos de base da agricultura familiar que tem garantido ações importantes para a subsistência da própria comunidade bem como a inclusão em programas governamentais como o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Na mesma região pode ser identificada a presença da comunidade Potyguara de Jucás habitando o perímetro urbano do município de Monsenhor Tabosa, convivendo na mesma região com grande número de famílias não indígenas, porém mantendo

formas próprias de organização e efetiva participação no movimento indígena.

No município de Crateús também encontra-se presente a etnia Potyguara na Aldeia São José, Terra Livre, Nova Terra, Planaltina, Pedra Viva e Altamira .Nesse município a maioria das famílias que se auto identificam como Potyguara habitam bairros da periferia da cidade, tendo como comunidade mãe a de São José, onde está localizada a Escola Raízes indígenas e o Centro de Referencia de Assistência Social Indígena de Crateús.

Vale salientar que as referencias territoriais dos Potyguara em Crateús estão ligados as Terras Indígenas Nazário e Monte Nebo, destas somente a T.I. Nazário encontra-se na posse dos Povos Indígenas, uma área de cerca de 6.000 hectares que é partilhada com o Povo Tabajara.

A Etnia Potyguara constituiu uma Aldeia nessa área denominada Mambira, que despontou como experiência estratégica para que as famílias indígenas que vivem em um contexto urbano na cidade de Crateús pudessem fazer o "caminho da volta", retornando para uma terra indígena tradicional. A comunidade ainda não apresenta a infraestrutura necessária, por essa razão muitos ainda resistem em ir para a comunidade. Porém, para um futuro próximo o projeto é que a maior parte dos Potyguara vivam na área.

A partir da transmissão das antigas histórias pelos mais velhos aos mais jovens e também por meio das pesquisas realizadas pelas lideranças que lutavam por uma educação diferenciada, de resgate de histórias dos seus antepassados, além da participação destas lideranças com outros povos indígenas em reuniões e assembleias, os índios Potyguara assumiram sua identidade étnica para o restante da sociedade cearense.

No município de Novo Oriente, os Potyguara estão localizados em duas comunidades denominados Açude dos Carvalhos e Lagoinha dos Potyguara, essa comunidades estão na zona rural do município, habitando áreas cujos documentos dominiais dos imóveis da região estão na posse de fazendeiros locais que ao longo da história exploraram os indígenas, colocando-os em um regime de submissão em que os agricultores indígenas eram obrigados a pagar renda para

poder produzir milho, feijão e mandioca na região.

Essas comunidades nos últimos anos conseguiram consolidar formas próprias de organização social criando uma Associação Indígena local constituída como a principal instância de representação dos grupos. As duas comunidades Potyguara do município possuem escolas indígenas e também são assistidas pelos programas de atenção a saúde indígena.

A comunidade tem reivindicado da FUNAI a regularização fundiária dessas áreas ocupadas tradicionalmente. Embora tal reivindicação esteja inserida no sistema de terras da FUNAI ainda não foi objeto de Qualificação, portanto não estando no rol de prioridades do órgão indigenista oficial.

9 TABAJARA

A No Ceará o povo Tabajara habita os municípios de Monsenhor Tabosa, Tamboril, Poranga, Crateús e Quiterianópolis, com população de 4.460 pessoas. Na região da Serra das Matas, o povo Tabajara se organiza em diversas comunidades dentre elas destaca-se a comunidade de Grota Verde em Tamboril e a comunidade Olho D'Àgua dos Canutos, considerada a comunidade pioneira no processo de reorganização sociopolítica da etnia na região.

Todas as comunidades Tabajara habitantes da referida T.I são assistidas pela política de atenção a saúde indígena e possuem escolas diferenciadas, embora a etnia habite a Terra Indígena Serra das Matas que é compartilhada com os povos Potiguara, Gavião, Tubiba-Tapuya, possui referencias territoriais consolidadas. Assim essas comunidades tem conseguido fazer gestão das áreas que já encontram-se em sua posse.

A prioridade do movimento indígena local é buscar a regularização fundiária da referida T.I que já foi objeto de Estudos de Identificação e Delimitação, aguardando pelas etnias locais a conclusão desses estudos e a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da T.I Serra das Matas.

Em Crateús os Tabajara habitam bairros periféricos da cidade. A principal referência territorial dos Tabajara em Crateús se refere a Serra das Melancias e Nazário. Na Serra das Melancias há relatos pelos chamados "troncos velhos" da etnia da existência de lugares de memória, locais em que eram realizados rituais e onde está localizada a Furna dos Caboclos, considerado o local no qual eram depositados restos mortais dos indígenas que tombaram na luta contra os colonizadores.

Na década passada os Tabajara passaram a ocupar a Terra Indígena Nazário, a 60 quilômetros da sede do município. Essa área era constituída anteriormente por um assentamento da reforma agrária gerida pelo INCRA, embora sempre tenha sido reivindicada pelas comunidades Tabajara da região.

Com a dissolução do referido assentamento, iniciou o processo de transferência do imóvel para gestão da FUNAI, não tendo sido concluído ainda o processo, sendo essa a principal reivindicação

das comunidades Tabajara locais. Vale salientar que, essa T.I. é desprovida de infraestrutura e que não há incentivos para que as famílias residentes na periferia de Crateús retornem para a sua terra tradicional, que conta com a presença de 10 famílias.

No município de Poranga os Tabajara se organizam em duas Aldeias sendo elas Imburana localizada no entorno da Sede da cidade e Cajueiro localizada a cerca de 70 quilômetros da sede do município, já na divisa com o Estado do Piauí, habitando uma área de litígio entre os dois estados.

O processo de reafirmação Tabajara na região teve o seu início no início da década de 90. A luta indígena na região ocupa uma posição estratégica para o movimento indígena cearense, sendo que a primeira Assembleia dos Povos Indígenas do Ceará, ocorrida em 1992 foi realizada nesse município.

O Povo Tabajara convive de forma harmoniosa com o Povo Kalabaça, grupo minoritário da região. Essas etnias criaram o Conselho Indígena de Poranga e Região - CIPO, instância máxima de representação dos grupos étnicos do município. As comunidades têm sido assistidas por políticas públicas especialmente nas áreas de atenção a saúde indígena e educação escolar indígena. Na área da educação a escola indígena Jardim das Oliveiras tem se destacado pela experiência pedagógica desenvolvida, sendo no ano de 2014 a única escola indígena vencedora do prêmio Escola Nota da Secretaria de Educação, apresentando indicadores de aprendizado satisfatórios.

A principal reivindicação do Povo Tabajara é a regularização da T.I Cajueiro, objeto de retomada há 05 anos. O conflito na região é bastante acentuado, havendo um claro interesse de autoridades públicas locais na área ocupada pelos indígenas, o que pode justificar as constantes ameaças e a criminalização das suas principais lideranças, havendo inclusive constantes ocorrências e instauração de inquéritos policiais na Polícia Judiciária local para apurar possíveis ilicitudes cometidas pelos indígenas na defesa de seu território.

No final do ano de 2014, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública exigindo a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas Tabajara e Kalabaça da localidade de Cajueiro no município de Poranga.

Em sua petição inicial, o MPF pede que seja determinado, em antecipação de tutela, que a União e a Funai, no prazo máximo de 120 dias, iniciem o procedimento de identificação e demarcação da Terra Indígena de Cajueiro e observem, durante a execução, os prazos legais, até a conclusão dos referidos trabalhos. No ano de 2015, a Justiça Federal concedeu liminar exigindo que a FUNAI inicie os procedimentos demarcatórios da referia T.I.

Verificou-se além disso que a terra era objeto de penhora nos autos de ação trabalhista movida contra a Agropecuária Pinho S.A., com designação de hasta pública, o que poderia agravar os conflitos fundiários na região.

Os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) atenderam pedido em recurso apresentado pelo MPF e revogaram a decisão de primeira instância que havia mantido a penhora das terras por não terem sido demarcadas e registradas em nome da União. Para a turma de desembargadores, a Justiça trabalhista não pode decidir sobre um caso de disputa de terras indígenas, seja para declará-la como tal, seja para afastar essa condição. Além disso, o direito às terras ocupadas pelos índios independe de titulação, pois é originário e precede quaisquer outros direitos existentes.

Tal decisão significou grande vitória para o Povo Tabajara, que trava uma árdua batalha pelo reconhecimento de suas terras, vivendo em uma situação bastante conflituosa com posseiros e com a falta de estrutura e políticas públicas para essas comunidades.

O Povo Tabajara também reside no município de Quiterianópolis na macrorregião dos Inhamuns cearense. As principais comunidades do município são Fidelis e Croatá, localizadas na área rural do município. Essas comunidades convivem com um cenário de extrema vulnerabilidade alimentar e nutricional por ocasião do cenário de seca presente em boa parte do ano.

Essas comunidades possuem como principal atividade de subsistência a criação de pequenos animais e a criação de caprinos, por ser uma espécie de fácil adaptação ao clima do semiárido. São identificadas nessas comunidades uma forte influência de comunidades negras e influência da religião de matriz africana,

em que boa parte das comunidades além do ritual do toré também frequentam os Terreiros de Umbanda existentes na região.

As comunidades também são assistidas com políticas de educação e saúde, contando com duas escolas, sendo uma em cada comunidade. A situação fundiária do Povo Tabajara no município de Quiterianópolis ainda não foi resolvida, sendo a principal reivindicação desse grupo étnico a constituição de um Grupo Técnico responsável pela elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena por eles habitada.

Como a respectiva T.I ainda não teve a sua demanda qualificada pela FUNAI, essa reivindicação não é considerada prioridade pelo Órgão Indigenista Oficial e, portanto, sem perspectiva para a constituição do referido Grupo Técnico, o que tem gerado vulnerabilidade na área da gestão territorial das comunidades indígenas da região.

10 KANINDÉ

A O Povo Kanindé vive nos municípios de Canindé na região do Sertão Central do Ceará e Aratuba, região do Maciço de Baturité, distribuídos em três grandes aldeias, a do Sítio Fernandes e Balança no Município de Aratuba e Gameleira no Município de Canindé. O povo Kanindé tem população de 1.126 indígenas e ocupa áreas com características geográficas bastante distintas, sendo que a área serrana, apresenta um contexto de produção favorável para o cultivo de hortaliças, leguminosas e produção de frutas, enquanto que a Aldeia Gameleira apresenta um cenário de escassez de água gerada pela forte seca que assola a região e por uma ausência de políticas públicas que favoreçam a produção agrícola na região.

O Povo Kanindé conta com duas escolas indígenas, uma no Sítio Fernandes em Aratuba e outra na Aldeia Gameleira em Canindé, também está presente nas comunidades as políticas públicas de saúde. No ano de 1996, foi inaugurado o Museu Indígena do Povo Kanindé na Aldeia Sítio Fernandes e esse é um importante instrumento de resgate da cultura da etnia, ocupando um importante papel no cenário museológico nacional e uma referencia para outras etnias indígenas do país.

As Aldeias Sítio Fernandes e Balança em Aratuba já tiveram a sua demanda qualificada pelo Órgão Indigenista Nacional, aguardando que seja configurado o Grupo Técnico que produzirá estudo de Delimitação e Identificação da Terra Indígena. Já a Aldeia Gameleira aguarda ainda que a FUNAI realize a qualificação da demanda.

11 GAVIÃO

O Povo Gavião habita o município de Monsenhor Tabosa rra Indígena Serra das Matas que também é partilhada pelos Povos Potiguara, Tabajara e Tubiba-Tapuya. Essa terra indígena está encravada nos municípios de Boa Viagem, Tamboril e Monsenhor Tabosa. A comunidade tem como atividades principais de subsistência a criação de pequenos animais e a plantação de feijão, milho e mandioca no período das quadras invernosas. O Povo Gavião possui população de 78 habitantes.

O povo Gavião compõe o "Movimento POTIGATAPUYA". Esse movimento elegeu o indígena Arnaldo Gavião como cacique comum para o movimento. A comunidade implantou uma escola indígena como extensão da Escola Indígena do Povo Caceteiro. Atualmente a maior ameaça sofrida pela comunidade se refere ao projeto de implantação de uma Rodovia Estadual que ligaria os municípios de Boa Viagem e Monsenhor Tabosa. A rodovia já iniciada liga o centro da cidade de Monsenhor Tabosa ao distrito de Livramento já em Monsenhor Tabosa no entorno da Terra Indígena Serra das Matas nas proximidades da Aldeia Boa Vista do Povo Gavião.

O Povo demonstra alta capacidade criativa na área cultural. Artesanatos e composições musicais são expressões artísticas e culturais bastante presente entre os indígenas.

12 KALABAÇA

O Povo Kalabaça habita os municípios de Crateús e Poranga no Ceará. Trata-se de uma etnia com características distintas em relação aos demais povos indígenas do Ceará. Com população de 272 pessoas.

No município de Crateús, o Povo Kalabaça se organizou por meio de uma comunidade indígena que vive em um contexto urbano, na periferia da cidade. Embora desprovidos de referências territoriais, os Kalabaça buscam na afirmação cultural, organização social e atuação efetiva no movimento indígena local o meio para que a etnia seja parte fundamental na luta do movimento indígena de Crateús e do Ceará.

No âmbito municipal, os Kalabaça se articulam com os outros povos indígenas de Crateús, que em sua maioria vivem no mesmo contexto urbano. Já no caso dos Kalabaça de Poranga, a distinção é bastante peculiar perante o povo Tabajara que é o grupo majoritário existente no município. Trata-se de algumas poucas famílias que assim se auto identificam e que constituem uma única luta no município com os Tabajara.

Os Kalabaça integram o Conselho Indígena dos Povos Indígenas de Poranga - CIPO, organização indígena que representa os dois povos no município. A luta Kalabaça conjunta com os Tabajara pode ser percebida em conquistas obtidas como as duas áreas que são consideradas Terras Indígenas, que é a Terra Indígena Imburana, nas proximidades da periferia de Poranga e na Terra Indígena Cajueiro, distante da sede do município. Nas duas terras indígenas são facilmente identificadas no discurso local, um total entrosamento inter-étnico. Também é importante mencionar a experiência compartilhada da Escola Indígena Jardim das Oliveiras que também foi pensada para atender aos dois povos indígenas.

No cenário fundiário, os Kalabaça aguardam que o Governo Federal inicie os estudos das duas áreas em comento para que as famílias indígenas possam viver com mais dignidade. Recentemente, os indígenas de Poranga alcançaram uma importante conquista no âmbito da Justiça Federal. A seu favor, o poder judiciário julgou procedente uma Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal que requer a demarcação da Terra Indígena Cajueiro.

A tutela antecipada pode ser contestada pela União Federal, mas por si só se constituiu como grande vitória para os povos indígenas locais que antes estavam ameaçados de serem despejados dessa Terra Indígena que foi retomada há cerca de 5 anos e que esse imóvel estava sendo objeto de penhora para pagamento de dívida trabalhista para empregados de uma empresa que funcionou no Território Indígena no passado.

13 TUPINAMBÁ

O Povo Tupinambá é uma das etnias mais conhecidas na historiografia oficial do Brasil. Atualmente a presença Tupinambá pode ser evidenciada além do Ceará, no Estado da Bahia que concentra uma população Tupinambá bastante significativa. No Ceará, podemos identificar a presença de poucas famílias Tupinambá.

Essas famílias que se organizam numa comunidade indígena em contexto urbano, habita a região de periferia da cidade de Crateús no interior do Ceará. É considerada a etnia com a menor população do estado, com 23 pessoas.

O Povo Tupinambá tem participado de uma luta conjunta com os outros povos indígenas de Crateús como forma de se fortalecer enquanto povo e de fortalecerem a luta de resistência no município e no estado, já que no Brasil ainda persiste a ideia de que só se assiste comunidades e povos indígenas de forma diferenciada se essas coletividades estiverem “aldeadas”.

No caso Tupinambá, não se visualiza uma referência territorial clara. O que há é uma luta pela garantia da implementação de direitos sociais enquanto uma coletividade de indígenas vivendo em um contexto urbano.

14 KARIRI

O Povo Kariri, habita as comunidades de Maratoã na periferia de Crateús e Umari no Município do Crato. Assim como os demais povos de Crateús, os Kariri também são considerados um dos povos que vivem em contexto urbano. Os Kariri de Crateús tem forte ligações com o Povo Tapuya-Kariri de São Benedito, mantendo laços familiares e relações políticas por vezes convergentes.

A população Kariri do município de Crateús é de 170 pessoas, não constando nos dados da SESAI as informações referentes aos indígenas que vivem no município do Crato, tendo em vista que ainda não atendidos pelas políticas de saúde indígena.

A matriarca dos Kariri em Crateús, Dona Teresa Kariri conta que seu povo é originário da região do Crato. A comunidade criou uma Escola Indígena local mantida pelo Governo do Estado que tem por objetivo, além da escolarização dos estudantes indígenas, o de colaborar com o fortalecimento da cultura indígena Kariri.

Embora os Kariri não possuam referências territoriais para possível regularização pelo Governo Federal, muitos de seus integrantes resistem as adversidades e realizam atividades tradicionais da pesca em barragens públicas existentes na região.

Salienta-se que os pescadores indígenas, tem nos últimos anos enfrentado problemas de ameaças e expulsão das áreas de pesca, sendo impedidos constantemente de pescar nessas áreas.

No caso dos Kariri de Umari no Crato, a situação é bem mais adversa. Trata-se de um grupo indígena ainda sem relação de atuação com o movimento indígena estadual. Esse fato fez com a comunidade não esteja efetivamente organizada. Trata-se de uma comunidade afetada pela implantação de barragem construída pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS e perímetro irrigado implantado na região habitada pelo grupo.

15 TUBIBA-TAPUYA

O Povo Tubiba-Tapuya habita o município de Monsenhor Tabosa e Boa Viagem na Terra Indígena Serra das Matas que também é partilhada pelos Povos Potiguara, Tabajara e Gavião. Essa terra indígena está encravada nos municípios de Boa Viagem, Tamboril e Monsenhor Tabosa. O povo TubibaTapuya tem população de 217 pessoas de acordo com os dados da SESAI.

A comunidade tem como atividade principal a agricultura e atividades de subsistência da agricultura familiar, tais como a plantação de feijão, milho e mandioca. A região em que está encravado o povo Tubiba-Tapuya sofre com as consequências da grave seca que atinge o estado do Ceará.

O povo Tubiba-Tapuya compõe o "Movimento POTIGATAPUYA". Uma articulação entre os povos indígenas que habitam a T.I Serra das Matas e que une os povos Potyguara, Gavião, Tabajara e Tubiba-Tapuya na luta por seus direitos e pela conquista da demarcação de suas terras.

De acordo com a tradição oral o povo Tubiba-Tapuya descende de índios rebeldes que situavam-se entre a beira do riacho Tubiba e o lugar denominado Serrinha, serrote acima da Aldeia Pau-Ferro onde iam buscar água e alimentação. Na Serra são comumente encontrados vestígios arqueológicos que demonstram a presença de vida humana no local, como pinturas rupestres e artefatos. Na descida da serra existem círculos de pedras, onde, segundo os mais antigos, possivelmente estão enterradas ossadas, artefatos, ou mesmo são algum tipo de código deixado pelos seus antepassados, quando migraram em fuga do lugar, possivelmente para o Maranhão ou para a Serra da Ibiapaba.

A comunidade implantou uma escola indígena como extensão da Escola Indígena do Povo Caceteiro. O povo Tubiba-Tapuya também é assistido por políticas públicas de saúde. Atualmente a maior ameaça sofrida pela comunidade se refere ao projeto de implantação de uma Rodovia Estadual que ligaria os municípios de Boa Viagem e Monsenhor Tabosa. A rodovia já iniciada liga o centro da cidade de Monsenhor Tabosa ao distrito de Livramento já em Monsenhor Tabosa no entorno da Terra Indígena Serra das Matas.

16 ANACÉ

A etnia Anacé pode ser encontrada no Ceará, nos municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, totalizando 2097 pessoas.

Brissac (2008) relata, em parecer técnico enviado ao Ministério Público Federal, o modo de vida da referida comunidade:

> *Os Anacé dedicam-se a diversas atividades produtivas em seu território. Há um número significativo de pequenos agricultores que se dedicam, sobretudo, ao cultivo de hortaliças – segundo eles são os maiores produtores de cheiro-verde e alface da região metropolitana de Fortaleza. Também trabalham na lavoura de subsistência, cultivando mandioca, feijão, milho, macaxeira, batata-doce e jerimum. Alguns trabalham na criação de gado bovino e caprino, outros são pescadores artesanais. Há também os funcionários públicos: professores, agentes de saúde e auxiliares de serviços gerais, além dos aposentados e pensionistas. Há os assalariados que trabalham nas indústrias da região como mecânicos, pedreiros, carpinteiros e serventes. Vários deles têm atuado como mão de obra não especializada nas obras do CIPP (complexo industrial e portuário do Pecém), principalmente em serviços de terraplanagem e na instalação da tubulação do gasoduto (...).*

O antropólogo conclui da seguinte forma:

> *A progressiva inserção deles na economia regional, com a realização de atividades comuns à população de baixa renda da região, não modifica, entretanto, o vínculo peculiar que têm com o seu território, tal como podemos observar na articulação do sentido do seu território a partir de suas narrativas, sua vivência ritual e interações sociais.*

Os maiores problemas pelos quais passa o povo Anacé, atualmente, são a polêmica existente em torno do Complexo Portuário do Pecém e as dificuldades de reconhecimento da etnia pelo Governo do Estado do Ceará, um dos maiores apoiadores do empreendimento. Em entrevista a jornalistas, o governador do Estado, Cid Gomes, afirmou:

> *Estamos fazendo o cadastro, e estamos fazendo a aquisição de terras, sem preocupação. A Funai vai fazer um levantamento, mas eu tenho absoluta tranquilidade, e qualquer pessoa de bom senso que andar ali verá que não tem índio nenhum, são pessoas comuns. Não tem nada de índio, tem coisíssima nenhuma. Casa com piscina... pega no Google Earth, vê aquilo ali. Tem uma ou outra pessoa aí que diz [ser índio], isso virou meio de vida, indústria (SOUSA, Sérgio de 9 de julho de 2009). Parecer para refinaria – avaliação da FUNAI ainda não iniciou no Pecém. (Diário do Nordeste, Negócios, p. 7).*

Sintetizamos, portanto, o histórico do conflito vivenciado pela etnia:

Em setembro de 1995, o Governo do Estado do Ceará anunciou o início das obras do Complexo Industrial e Portuário do Pecém nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, promovendo as primeiras desapropriações em uma área onde viviam cerca de trezentas famílias. A construção do Complexo foi iniciada em julho de 1996.

Em 1999, em virtude de novo decreto expropriatório a remover mais famílias Anacé, a comunidade iniciou um movimento de autoafirmação étnica para permanecer em sua terra. Em documento redigido em 28 de julho de 2003, posteriormente apresentado ao Ministério Público Federal (MPF), afirmam os Anacé: "Há muitas décadas passadas, nossas regiões, pegando de Gregório a Olho d'Água e de Matões a Acende Candeia; tudo era mata e essas matas eram habitadas por uma grande tribo. A tribo dos Anacé. (...) Na plena consciência de que somos índios, queremos pedir a demarcação de nosso território tradicional". O trecho refere-se à ocupação histórica dos índios na região e pesquisas realizadas apontam a presença dos Anacé no litoral cearense, a Oeste de Fortaleza, desde o século XVII (BRISSAC, 2008).

Os Anacé, desde então, obtiveram resposta a algumas de suas reivindicações, como, por exemplo: o cadastramento da população pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA); a criação da Escola Diferenciada de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Direito de Aprender", em Matões.

Recentemente, a comunidade logrou mais uma conquista: no Diário Oficial da União nº 151, de 10 de agosto 2009, foi publicada a Portaria nº 1 da FUNAI, de 7 de agosto do mesmo ano, a qual "constitui um Grupo Técnico com a finalidade de realizar estudos de fundamentação antropológica necessários à caracterização da ocupação dos índios Anacé que habitam os municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, no estado do Ceará".

Embora o Movimento Indígena tenha adquirido visibilidade e muitas de suas demandas tenham sido atendidas, as violações aos seus direitos continuam, principalmente em relação à terra, que vive em constante ameaça de novas desapropriações.

O povo indígena Anacé aguarda a publicação de portaria de identificação e de delimitação de sua terra.

O Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Anacé foi elaborado por um Grupo Técnico constituído pela FUNAI e encontra-se na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação do órgão desde 2012 com a justificativa de que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação estaria sendo analisado para posterior publicação nos Diários Oficiais da União e Estado do Ceará e afixado na Prefeitura Municipal de Caucaia.

Por conta da pressão política emplacada pelo Governo do Estado do Ceará, da Casa Civil da Presidência da República e do Próprio Ministério da Justiça pela primeira vez na história a FUNAI se manifestou publicamente e oficialmente afirmando que as áreas ocupadas pelas Comunidades Anacé de Matões em Caucaia e Bolsas em São Gonçalo do Amarante não constituíam terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas locais, fato que justificou a emissão das licenças ambientais para a instalação da Refinaria Premium II da Petrobrás na região.

No âmbito do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA foi previsto, a partir de acordo firmado entre a Petrobrás, a FUNAI e o Governo do Estado previu-se a constituição da Reserva Indígena Taba dos Anacé que deverá receber todas as famílias que residem nas respectivas comunidades. A referida Reserva Indígena já possui licença de instalação pelo Órgão Ambiental Local (SEMACE) e teve os custos para a sua constituição

aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. A presente reserva indígena encontra-se em construção.

Por decisão da Petrobrás a refinaria não será mais instalada. A manifestação precipitada da FUNAI, fruto de pressão política e econômica, significou grave prejuízo aos povos das comunidades de Santa Rosa, Japuara, Mangabeira e Tabuleiro Grande, pois seus procedimentos administrativos encontram-se paralisados e sem perspectiva de novos encaminhamentos.

17 FUNAI

A Fundação Nacional do Índio é o órgão do governo federal brasileiro que estabelece e executa a política indigenista do Brasil. Seu principal papel é pensar a melhor forma de garantir os direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e proteger os povos indígenas, bem como a sua cultura e modo de vida.

A Lei 6001/73 (Estatuto do Índio) estabelece em seu art. 2º que: "Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos".

Ocorre que o Estado acaba não cumprindo seu papel de tutela e proteção aos povos e culturas indígenas, sendo, no caso concreto, um dos maiores violadores desses direitos. Tais ataques institucionais a esses direitos podem ser encontrados no âmbito dos três poderes da federação (Legislativo, Judiciário e Executivo).

No âmbito do poder legislativo, estão em marcha projetos de lei que violam diretamente a Constituição Federal, além de criar dificuldades na concretização dos direitos e garantias fundamentais dos indígenas. O mais emblemático desses projetos é a PEC 215/2000 que, com o objetivo de criar óbices aos processos de demarcação de terras, transfere para o poder legislativo a prerrogativa de demarcar terras. Tal projeto de emenda à Constituição visa politizar as decisões quanto à constituição do território indígena, ceifando o debate técnico sobre a temática.

Outra prática opressora e prejudicial ao direito indígena é a formação de comissões parlamentares que objetivam dificultar, ou até mesmo impedir, a efetivação de seus direitos. Tais bancadas estão ganhando força nos Estados e na União e criam óbices na regulamentação de políticas públicas favoráveis aos índios.

Quanto ao poder judiciário, que tem a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, para efetivação das leis e garantia da ordem jurídica institucional, este acaba tomando decisões judiciais contrárias à própria Constituição Federal de 1988, que servem apenas para garantir os interesses dos grandes produtores rurais e

dos posseiros urbanos, ceifando, assim, os direitos das comunidades indígenas.

O Poder executivo peca, sobretudo, por meio de sua omissão, e é sobre esse viés que analisaremos o papel da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O Estado do Ceará está assistido pela Coordenação Regional II, que abrange, além dele, os Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Além de abranger uma grande extensão territorial e uma população de aproximadamente 50.000 índios, sendo 28.985 apenas no Ceará, a FUNAI conta com um número muito pequeno de funcionários, que estão divididos entre a Coordenação Regional e a Coordenação Técnica Local, que está presente em Itarema e Crateús.

A Região Metropolitana de Fortaleza abrange 50% da população indígena do Ceará e não conta com nenhuma CTL, sobrecarregando a Coordenação Regional. Isso fere o Decreto 7778/2010, que visa reestruturar a Fundação, criando pólos descentralizados, para garantir o acompanhamento e a proteção dos indígenas.

Toda essa situação é a prova de que os indígenas não são prioridade dos governos, o que levou, por diversas vezes, os índios a ocupar a sede da FUNAI para protestar por respostas efetivas e por celeridade nos procedimentos de demarcação de terras, além de reivindicarem por uma maior aproximação da FUNAI com as populações.

O Ministério Público Federal impetrou Ação Civil Pública exigindo indenização devida pela FUNAI ao Povo Tapeba pela demora na publicação do relatório e na demarcação das terras. Muitas das problemáticas enfrentadas pelos indígenas são fruto da inércia da sua instituição de amparo.

A FUNAI, enquanto herança do período Militar que governou nosso país, tinha, até poucos anos atrás, profundos resquícios de centralismos, tutela e clientelismo. Enquanto diversos órgãos foram aperfeiçoando sua relação com a sociedade por meio da instituição de mecanismos de gestão participativa e de controle social, a FUNAI sequer havia previsto instâncias que pudessem contar com a participação dos povos indígenas na construção das ações, programas e políticas desenvolvidas pelo órgão. Assim, diversos equívocos foram

cometidos pelo órgão ao longo de sua trajetória.

Para corrigir distorções institucionais do órgão, motivado por uma pressão do próprio movimento indígena, a FUNAI passou, a segunda metade da década passada, a estudar alternativas de fortalecimento do órgão. Nesse sentido, foi publicado o Decreto 7.056 de 2009, que extinguiu os antigos postos indígenas, os Núcleos de Apoio Locais e as suas Administrações Executivas Regionais, dando lugar as Coordenações Regionais, como instâncias de planejamento e monitoramento, e as Coordenações Técnicas Locais como instâncias de atividades finalísticas, o que trouxe impactos efetivos para as comunidades e os povos indígenas do Brasil. Porém, muitos deles, ficaram descontentes com a forma como a reestruturação foi conduzida, pois esta não obedeceu ao processo de consulta feito às referidas comunidades.

No Ceará, o único Núcleo de Apoio Local da FUNAI que existia deu lugar, com a reestruturação, à Coordenação Regional Nordeste II, sediada em Fortaleza, que é responsável por assistir os povos indígenas localizados nos estados do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Piauí. Isso foi resultado da reivindicação do próprio movimento indígena que chegou a ocupar a sede do órgão em Fortaleza, por duas vezes, para garantir essa reestruturação.

Em 2012, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto 7.778, que dá nova versão à reestruturação da FUNAI e traz três novidades: 1. extingue a Coordenação-Geral de Educação; 2. cria a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental; 3. e a Funai ganha sete DAS 102(1).4; 3 DAS 101.3; 1 DAS 101.2 e 3 DAS 101.1.

No Ceará, com a reestruturação, além da Coordenação Regional Nordeste II, também foram criadas duas Coordenações Técnicas Locais/CTL: a primeira localizada no município de Itarema, que passou a atender os indígenas Tremembé dos municípios de Itarema, Acaraú e Itapipoca; e a segunda CLT fica em Crateús, município responsável por atender os povos indígenas Potiguara, Tabajara, Tupinambá, Kalabassa, Kariri, Tubiba-Tapuya, Gavião e Tapuya-Kariri, localizados nos municípios de Crateús, Poranga, São Benedito, Monsenhor Tabosa, Taboril, Boa Viagem, Novo Oriente e Quiterianópolis.

Enquanto ponto positivo da reestruturação, destacamos a

previsão de criação dos Comitês Regionais e seus Núcleos Diretivos, o que passaria a garantir, então, a efetiva participação das comunidades indígenas na elaboração, acompanhamento e execução de diversas atividades desenvolvidas pelo órgão junto às comunidades indígenas.

Vale salientar que, embora o novo arranjo institucional do órgão tenha possibilitado a criação da CR NE II e das duas CTL no Ceará, as ações do órgão não conseguiram ser efetivadas devido às demandas crescentes que vão surgindo, especialmente no que diz respeito à necessidade de fortalecimento das ações de monitoramento e vigilância das terras indígenas, que são afetadas com ações de desmatamento ilegal, queimadas, bem como da incidência de médios e grandes empreendimentos que têm afetado essas terras.

A morosidade na demarcação da T.I Tapeba também tem relação direta com o processo de sucateamento da FUNAI, provocado pela política imposta pelo Governo Brasileiro, desde a sua criação. Com isso, as demandas de regularização das terras indígenas no Ceará sequer são vistas com prioridade pela direção do órgão, fato que acaba provocando nos próprios indígenas a sensação de que a terra indígena dificilmente será demarcada, o que tem justificado as crescentes iniciativas de realização de retomadas pelos próprios Tapeba em seu território tradicional.

Além das situações de ineficiência do órgão na área fundiária, há também ineficiência na atuação do órgão nos processos judiciais, inquéritos policiais e inquéritos civis, e processos administrativos em que as próprias lideranças indígenas são criminalizadas por suas ações em defesa de seus territórios e na garantia dos direitos da coletividade indígena.

Atualmente, o órgão conta com somente 23 servidores para tratar de uma clientela de mais de 50 mil índios. São relatados casos de discriminação sofridos por indígenas, por parte de servidores lotados na Coordenação Regional, bem como de disputas internas alimentadas por servidores, que dividem o povo e causam sérios conflitos.

Por um lado há uma clara omissão da presidência da FUNAI com a CR Nordeste II e as suas CTL's, que não estão funcionando como deveriam, enquanto que, por outro lado, o sucateamento do órgão tem

tudo a ver com o modelo de desenvolvimento pensado pelo Estado Brasileiro a partir dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, não se vê preocupação com os povos indígenas e com seus territórios, pois esse modelo de desenvolvimento pode contribuir tanto para a redução da nossa biodiversidade como para o crescimento da uma má qualidade de vida da população majoritária e das comunidades tradicionais e originários.

Dentre os problemas do órgão já narrados, destacam-se também a limitação orçamentária e financeira para assistir às comunidades indígenas nas áreas do fomento a atividades produtivas e etnodesenvolvimento, no apoio ao acompanhamento das ações de saúde e educação escolar indígena e no não funcionamento do Comitê Regional e seu Núcleo Diretivo, o que ainda dar margem para que as ações desenvolvidas pela FUNAI continuem sendo pensadas apenas por seus técnicos e sem a mínima participação dos representantes.

A omissão do órgão nas ações judiciais, por meio dos Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, é sentida profundamente pelas comunidades indígenas que, desprovidas dessa assistência, acabam sendo prejudicadas em vários processos ou ações em que as comunidades e/ou suas lideranças são criminalizadas.

18 CONCLUSÃO

Mesmo com todos os casos de violações e abusos contra a dignidade e os direitos dos indígenas no Ceará, percebemos uma característica em comum entre todos os povos do Ceará: a resistência e a coragem em lutar por seus direitos, mesmo enfrentando fortes inimigos e, muitas vezes, arriscando suas próprias vidas.

Os movimentos sociais e as lideranças das comunidades indígenas do Estado tendem a ser criminalizados, seja por meio de ações criminais discriminatórias, seja por meio da omissão estatal que impossibilita a efetivação dos seus direitos. Também não são poucos os casos de índios que padeceram na luta, sempre desproporcional, contra os posseiros.

Esse dossiê é fruto de uma estreita e antiga parceria entre o CDPDH e as comunidades indígenas no Ceará, tendo colaborado para a sua elaboração diversas instituições e movimentos sociais que lutam pela efetivação e garantia dos direitos dos mais pobres e oprimidos de nossa sociedade. O principal objetivo desse trabalho foi explicitar uma realidade, muitas vezes desconhecida, da maior parte da população: a das comunidades indígenas, mediante relato de suas próprias lideranças, bem como das entidades que são próximas de suas reinvindicações. Com isso, busca-se conscientizar toda a sociedade da necessidade de se preservar a herança cultural e, principalmente, a vida de milhares de índios que habitam o nosso Estado.

A partir do momento que a questão territorial e a cultural indígena se tornarem uma causa da população como um todo, não apenas de um pequeno número de pessoas, ela se tornará mais forte e efetiva e, assim, toda a sociedade ganhará com a existência das comunidades tradicionais, que serão preservadas, assim como seus valores culturais, que são de suma importância para serem transmitidos para as demais gerações.

Do texto, percebemos a absurda morosidade do Estado Brasileiro, através do seu órgão indigenista oficial, a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, em demarcar as terras indígenas dos Povos Indígenas no Ceará, colocando estes em risco, diante dos diversos conflitos existentes, além de dificultar o acesso destes aos seus direitos básicos em consequência da não demarcação.

São muitos os relatos de mortes, agressões, ameaças e violências contra indígenas no Estado do Ceará. Na verdade, essas violações não constituem crimes apenas contra os índios, mas a toda sociedade que, a cada dia, vai ficando mais escassa de referências e de respeito à dignidade humana. Cabe a todos que irão ler esse dossiê uma postura crítica, para discutir e debater aquilo que foi relatado. Ao fechar nossos olhos, contribuímos para esse etnocídio e para a morte de parte essencial de nossa cultura e sociedade.

19 ANEXOS

Situações Territoriais Indígenas no Ceará

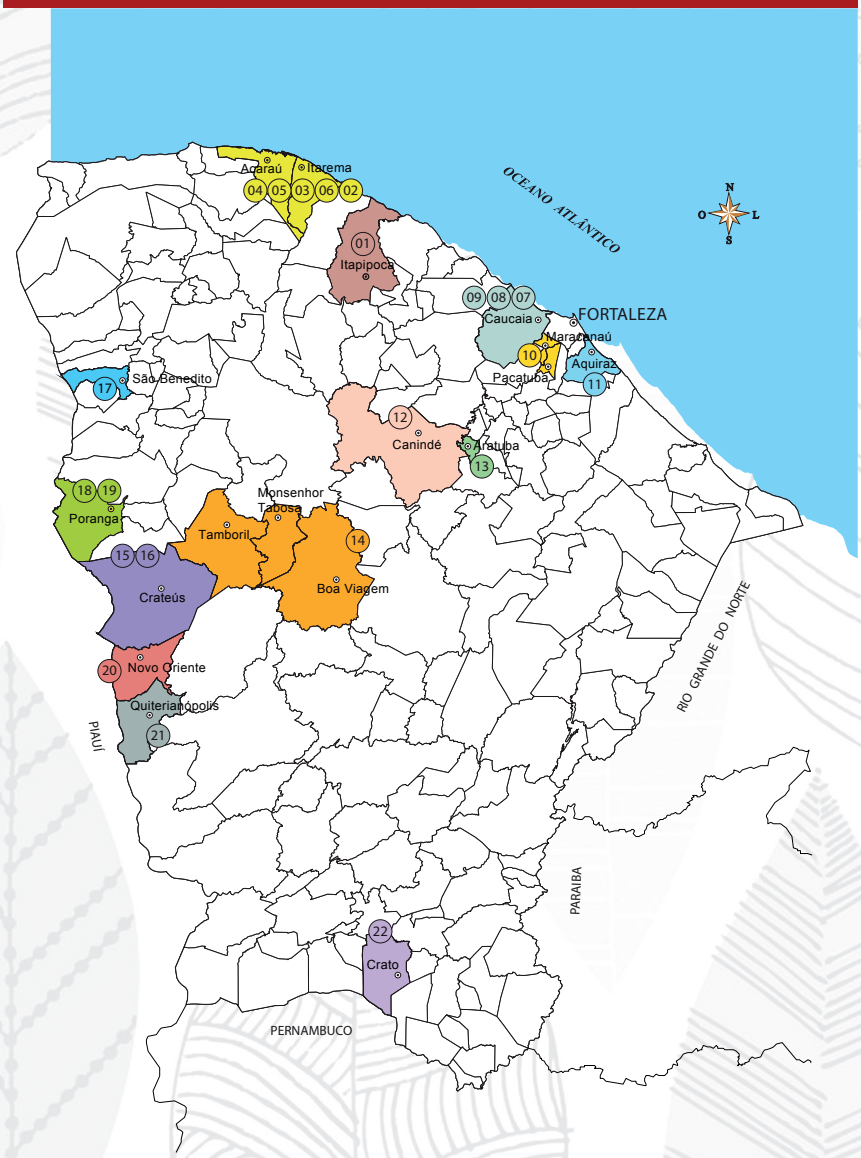

Ver legenda, p. 74

Legenda

Nº	TERRA INDÍGENA	ETNIA	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO
1	Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú	Tremembé	Itapipoca	Identificada e Delimitada
2	Terra Indígena Tremembé de Almofala	Tremembé	Itarema	Identificada e Delimitada *Subjúdice*
3	Terra Indígena Córrego João Pereira	Tremembé	Itarema e Acaraú	Homologada.
4	Terra Indígena Tremembé de Queimadas	Tremembé	Acaraú	Demarcada
5	Terra Indígena Tremembé de Aroeira	Tremembé	Itarema e Acaraú	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
6	Terra Indígena Tremembé de Santo Antônio e Camundongo	Tremembé	Itarema	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
7	Terra Indígena Taba dos Anacé	Anacé	Caucaia	Em processo de implantação
8	Terra Indígena Anacé	Anacé	Caucaia	Aguardando publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação
9	Terra Indígena Tapeba	Tapeba	Caucaia	Identificada e Delimitada Aguardando publicação de portaria declaratória.
10	Terra Indígena Pitaguary	Pitaguary	Maracanaú e Pacatuba	Demarcada, aguardando extrusão e publicação do Decreto de Homologação.
11	Terra Indígena Lagoa da Encantada	Jenipapo-Kanindé	Aquiraz	Identificada e Delimitada, aguardando publicação de Portaria Declaratória *Sub júdice*
12	Terra Indígena Kanindé de Gameleira	Kanindé	Canindé	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
13	Terra Indígena Sítio Fernandes	Kanindé	Aratuba	Já qualificada a reivindicação Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação

14	Terra Indígena Serra das Matas	Potyguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuya	Monsenhor Tabosa, Tamboril e Boa Viagem	Aguardando publicação da Portaria de Identificação e Delimitação
15	Periferias de Crateús (Aldeia São José, Vila Vitória, Maratoã, terra Livre, Nova Terra, Planaltina, Altamira, Pedra Viva, Terra Prometida, etc.)	Potyguara, Tabajara, Kalabaça, Kariri e Tupinambá	Crateús	Sem providências.
16	Terra Indígena Nazário	Potyguara	Crateús	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação (área objeto de transferência do INCRA para a FUNAI)
17	Terra Indígena Tapuya-Kariri Gameleira	Tapuya-Kariri	São Benedito	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
18	Terra Indígena Imburana	Tabajara e Kalabaça	Poranga	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
19	Terra Indígena Cajueiro	Tabajara	Poranga	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
20	Terra Indígena Potyguara Lagoinha	Potyguara	Novo Oriente	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
21	Terra Indígena Croatá / Fidélis / Quiterianópolis	Tabajara	Quiterianópolis	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação
22	Terra Indígena Kariri de Umari	Kariri	Crato	Aguardando constituição de GT para a realização da Identificação e Delimitação

Fonte: CDPDH 2014 / Weibe Tapeba

DADOS POPULACIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DO CEARÁ

POVOS	MUNICÍPIO
TAPEBA: 7652	Caucaia: 7652
TREMEMBÉ: 3532	Acaraú: 290
PITAGUARY: 4319	Maracanaú: 3274 Pacatuba: 1045
JENIPAPO-KANINDÉ: 386	Aquiraz: 386
TAPUYA-KARIRI: 658	São Benedito: 658
POTYGUARA: 2691	Monsenhor Tabosa: 2209 Novo Oriente: 372 Tamboril: 110
TABAJARA: 4619	Crateús: 1050 Monsenhor Tabosa: 1401 Poranga: 1435 Quiterianópolis: 412 Tamboril: 162
KANINDÉ: 1126	Aratuba: 1023 Canindé: 103
GAVIÃO: 78	Monsenhor Tabosa: 78
KALABAÇA: 272	Crateús: 68 Poranga: 204
TUPINAMBÁ: 23	Crateús: 23
KARIRI: 170	Crateús: 170 (Não informado a quantidade de Kariri do município do Crato)
TUBIBA-TAPUYA: 217	Monsenhor Tabosa: 62 Boa Viagem: 155

Fonte: Distrito Especial de Saúde Indígena/ SESAI 2015

20 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Valéria; CARVALHO, Joênia. Batista. DE; OLIVEIRA. Paulo. Celso. DE; JÓFEJ. Lucia. Fernanda; MOURA, Vilma. Martins; ANAYA, S. James. Direitos indígenas no Brasil– breve relato de sua evolução histórica. Coleção educação para todos. Brasília, novembro de 2006.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. Invenção ou renascimento? gênese de uma sociedade indígena contemporânea do Nordeste. In: OLIVEIRA, JOÃO PACHECO DE. (Org.). A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no nordeste indígena. Rio de Janeiro: 2004.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. "Populações Tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção", in ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui e NEVES, Walter (Orgs.), Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

BRISSAC, Sérgio. A etnia Anacé e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Parecer Técnico n° 01/08. Ministério Público Federal, Fortaleza, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto nº 5051, de 10 de Abril de 2014, Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: www.planalto.gov.br//ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Projeto de lei nº 1610/1996, Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1610, de 1996, do Senado Federal, que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo primeiro, e 231, parágrafo terceiro, da Constituição Federal". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007. Disponível em: < http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/PortariaInterministerial-n-419-de-26-de-outubro-de-2011.pdf> Acesso em: 30 jun. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: www.funai.gov.br . Acesso em: 25 jun. 2014.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível via Internet no endereço: http://sis.funasa.gov.br/portal/detalhe_dsei.asp?strcddsei=10. Acessado dia 04/04/2009.

Integracionismo: Teoria que defende que todos os indivíduos de origem cultural diferente da maioria estabelecida devem integrar-se totalmente na prática, usos e costumes dessa maioria, com abandono, e até repúdio de sua herança cultural. Disponível em: http://guimaraes2-observador.blogspot.com.br/2008/11/integracionismo-multiculturalismo-e.html.

Memorial da Cultura Cearense. Povos Indígenas no Ceará: organização, memória e luta. Fortaleza: Gráfica Ribeiro,2007.

Porto Alegre, Sylvia. DE IGNORADOS A RECONHECIDOS: a "virada" dos povos indígenas no Ceará. In: Povos Indígenas no Brasil: 1996 a 2000. Instituto Sócio Ambiental, São Paulo, 2002.

ROLD ROESLER, Atília da. Aspectos atuais da capacidade civil dos índios. agos/set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17328/aspectos-atuais-da-capacidade-civil-dos-indios>. Acesso em: 23 jun. 2014.

SOUSA, Sérgio de 9 de julho de 2009. Parecer para refinaria – avaliação da FUNAI ainda não iniciou no Pecém. Diário do Nordeste, Negócios, p. 7.

STF-PET 3388, Relator Min. Carlos Ayres Britto, 2008.

STF, MS 24.566, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28-5-2004.